

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 375/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 07.05.99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000252/96      AI Nº 1/395055/96.**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: VALTER SAMPAIO DE ARAÚJO.**

**RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.**

**EMENTA:**

**ICMS. BAIXA DO C.G.F. DIFERENÇA NA CONTA MERCADORIAS. OMISSÃO DE VENDAS. AUTUAÇÃO NULA** por impedimento da autoridade autuante. Termo de Notificação emitido em inobservância ao disposto no art. 24, III da Instrução Normativa nº 033/93. Exigência de multa. Princípio da espontaneidade desrespeitado. **NULIDADE ABSOLUTA** com arrimo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Segundo a peça fundamental, por ocasião do pedido de baixa do C.G.F. da firma acima qualificada, foi constatada uma diferença na Conta Mercadorias no valor de R\$ 6.823,01 (seis mil, oitocentos e vinte e três reais e um centavo), referente ao período de janeiro a maio de 1995, configurada como omissão de vendas.

Após apontar os dispositivos infringidos, a comissão autuante propõe como penalidade a capitulada no art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91.

As informações complementares ratificam o teor da peça inicial e demonstram o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Às fls. 04 constam o Termo de Notificação notificando o contribuinte a pagar ICMS e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da diferença detectada.

Em instância singular, o nobre julgador, à luz da legislação pertinente, decide pela **NULIDADE** do Auto de Infração, em razão do procedimento notificatório está em desacordo com o art. 24, III da IN nº 033/93, eis que está exigindo do autuado o recolhimento do imposto devido acrescido de multa punitiva.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovido do recurso oficial interposto, para manter a decisão recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

**VOTO DA RELATORA:**

A nulidade processual será decretada sempre que os atos e formas estiverem flagrantemente afrontando as normas a que pertinem.

A eficácia dos atos do processo depende, em princípio, de sua celebração segundo os cânones da Lei e a consequência natural de sua inobservância é que o ato fique privado dos efeitos que ordinariamente haveria de ter.


No presente caso, a preliminar de nulidade defendida pelo nobre julgador resistiu a análise objetiva, comprovando-se sua consistência e, conseqüentemente, o seu acatamento.

Observe-se que a presente acusação fiscal fundamenta-se em uma diferença na Conta Mercadorias configurada em OMISSÃO DE VENDAS, que exige a lavratura do Termo de Notificação previsto no art. 24, III da Instrução Normativa nº 033/93, para que o contribuinte, espontaneamente, sane a irregularidade apontada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acrescida de juros e multa de mora, se for o caso. Ocorre que a comissão designada a desenvolver os trabalhos fiscalizatórios, precipitou-se, emitindo o Termo de Notificação exigindo do contribuinte o recolhimento do ICMS e multa pecuniária, procedimento este que feriu o princípio da espontaneidade assegurado no sobredito ato normativo.

Como vimos, à luz do comando legal supra, o Termo de Notificação devidamente formalizado constitui providência indispensável no processo de baixa a pedido, providência esta que a autoridade autuante dela se afastou, conseqüentemente, viciando todo o processado, o que não nos resta outra alternativa senão acolher a declaratória de NULIDADE da Ação Fiscal proferida na instância singular, com esteio no art. 32 da Lei nº 12.732/97, sem prejuízo do seu refazimento. Precisamente, é o que se nos afigura imperioso, ante a existência de vício insanável desde a sua nascente.

Isto posto, votamos pela confirmação da decisão recorrida, daí porque negamos provimento ao recurso oficial interposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria.

É o voto

M.D.S.S. 

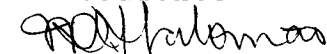
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VALTER SAMPAIO DE ARAÚJO.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 09 de junho de 1999.

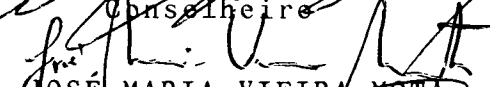
  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente

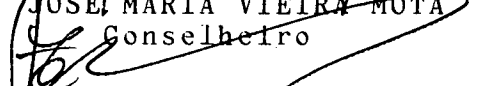
  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatora


  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado


JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO  
Conselheiro

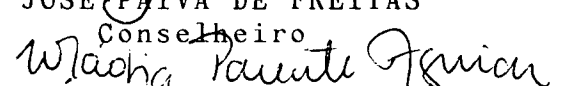
  
MOACIR JOSÉ B. DANZIATO  
Conselheiro

  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

  
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE  
Conselheiro

  
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
Conselheiro

  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

  
WLÁDIA MARIA PARENTE Aguiar  
Conselheira